

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.520/26/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004062170-74
Impugnação: 40.010160208-63 (Coob.), 40.010160220-17 (Coob.)
Impugnante: Wiliane Reis de Almeida Costa (Coob.)
CPF: 076.829.196-80
Willian Reis de Almeida (Coob.)
CPF: 032.384.686-69
Autuada: Minas Nova Reciclagem Ltda
IE: 002056837.00-66
Proc. S. Passivo: Rodrigo Braga da Silva
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. A Coobrigada é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado o ingresso de recursos em conta corrente bancária, sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2021 a agosto de 2022, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02, em face da existência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos em conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-administrador, Sr. Willian Reis de Almeida, bem como a procuradora da Autuada com poderes de movimentar a conta bancária, consultar, obter extratos, dentre outros, Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa, com fulcro no art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, os Coobrigados Sr. Willian Reis de Almeida e Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa apresentam, individualmente, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.539/2.559, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante Sr. Willian Reis de Almeida requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante de “*impossibilidade superveniente de acesso à documentação essencial à defesa*”.

Argumenta que em dezembro de 2023, houve modificação substancial na estrutura societária da empresa, ocasião em que o referido sócio transferiu a totalidade de suas quotas sociais, deixando, desde então, de integrar o quadro societário e de exercer qualquer função de administração ou gestão empresarial e que é entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade tributária do ex-sócio somente pode ser reconhecida quando comprovado que ele exercia poderes

de administração à época do fato gerador do tributo, não havendo, no seu entendimento, amparo legal nem fático para mantê-lo como Coobrigado nos autos.

Acrescenta que em decorrência da mudança societária regularmente formalizada, o Coobrigado encontra-se em situação de impossibilidade material superveniente para o exercício pleno do direito de defesa, diante da inacessibilidade dos documentos contábeis, fiscais e bancários indispensáveis à comprovação da regularidade das operações objeto do Auto de Infração, o que violaria o seu “*Direito de Defesa e à Ampla Produção de Provas*”, uma vez que o atual sócio-administrador não foi localizado, tampouco forneceu autorização ou qualquer colaboração para acesso aos documentos empresariais.

Apresenta uma explanação extensa e repetitiva quanto aos argumentos apresentados, concluindo que resta incontroverso que referido Coobrigado não detém mais acesso à documentação contábil e fiscal necessária à elaboração de sua defesa, e que o atual administrador da empresa não foi localizado, impossibilitando o cumprimento integral das exigências fiscais.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e diversos princípios constitucionais e tributários (como do direito a ampla defesa, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, verdade material e boa-fé objetiva) que entende corroborarem o seu entendimento.

Registra-se que parte das razões apresentadas para contestar a inclusão de Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Contudo, de plano, destaca-se que o próprio Impugnante afirma, em sua peça de defesa, que “*conforme demonstram os documentos anexos, o Sr. Willian Reis de Almeida exerceu a função de sócio administrador da empresa Terra Nova Reciclagem Ltda. durante todo o período objeto da autuação fiscal, compreendido entre julho de 2021 e agosto de 2022.*”

Registra-se que não há, ainda, previsão legal para a solicitação de “*suspensão do procedimento fiscal, até que o atual sócio administrador da empresa, (...), seja oficiado a apresentar toda a documentação contábil e fiscal necessária à instrução dos autos*”; “*suspensão do prazo para defesa*” ou “*concessão de prazo adicional*”.

Tais pedidos são meramente protelatórios, pois, como informa a Fiscalização, toda a documentação que compõe o lançamento encontra-se anexada aos autos.

Ademais, como dito, e reconhecido pelo próprio Impugnante, o Autuado/Coobrigado era quem exercia a função de sócio-administrador no período autuado, portanto, indubitável que era ele quem tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa naquele período.

Acresça-se os seguintes elementos apresentados pela Fiscalização:

(...)

Quanto a afirmação de que documentação contábil, fiscal e bancária necessária à comprovação da origem dos recursos e ao afastamento da presunção de omissão de receitas encontra-se sob posse exclusiva da atual administração da empresa, deve ser ressaltado que a guarda, pelo prazo legal, da documentação mencionada é de inteira obrigação da autuada, conforme dispõe o Art. 195, Parágrafo Único do CTN.

(...)

Além disso, à impugnante não resta razão quanto a reclamação da falta de acesso aos livros contábeis, extratos bancários, notas fiscais eletrônicas e demais documentos essenciais, para fins de elaboração de defesa técnica completa e a demonstração da licitude das operações questionadas, uma vez que a documentação que compõe autuação fiscal se encontra devidamente apensa aos autos, as quais a autuada tem acesso via sistema SIARE/e-PTA.

Conforme mencionado anteriormente, não está diante da comprovada impossibilidade superveniente de acesso à documentação essencial à defesa, uma vez que a documentação que compõe autuação está toda disponível nos Anexos 01 a 18 apensos aos autos. O pedido de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em razão da violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescinde de embasamento, pois, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

(...)

Faz se necessário esclarecer que a autuação alcança o período de julho de 2021 a agosto de 2022, e a gestão do sócio-administrador, compreende o período de 25/06/2018 a 05/12/2023, portanto, o período de infração à lei encontra-se dentro no período de gestão do coobrigado, conforme Anexo 14 - Consulta Integrada de Sócios Administradores.

(...)

Outrossim, é duvidosa até a existência da referida documentação mencionada, uma vez que a autuada foi intimada diversas vezes a apresentá-la e não a enviou para análise do fisco.

(...)

Chama a atenção o fato do autuado, coobrigado, sócio administrador da empresa no período autuado - 25/06/2018 a 05/12/2023 - Sr. Willian Reis de Almeida, informar não possuir responsabilidade, pois nas primeiras intimações do fisco, era o único sócio administrador e atuante, conforme Contrato Social (Anexo 13).

(...) (Grifou-se)

No mesmo sentido, não assiste razão à Impugnante Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa em sua solicitação de acesso integral às informações e documentos que embasaram a autuação fiscal, com prorrogação do prazo de defesa, afirmando que *“nunca exerceu a administração da empresa e não possui acesso à documentação contábil, fiscal e bancária que fundamentou o lançamento tributário. A ausência desses elementos torna impossível a elaboração de defesa técnica consistente, caracterizando situação de cerceamento de defesa e violação direta ao princípio do devido processo legal”*.

Como explica a Fiscalização, toda a documentação que embasa o presente lançamento consta dos anexos do Auto de Infração.

E, como dito, não há, ainda, previsão legal para a solicitação de *“suspensão do processo administrativo”* e *“prorrogação do prazo de defesa”*.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ressalta-se que com as impugnações ao lançamento apresentadas pelos Coobrigados, instaurou-se o contencioso administrativo, sendo, assim, oportunizado aos Autuados o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto às demais razões apresentadas pela referida Impugnante, como ausência de pressupostos legais para sua inclusão em razão de violação ao princípio da legalidade tributária, aplicação indevida e interpretativa do art. 135, inciso III do CTN, ausência de demonstração de nexos causal entre qualquer ato da Coobrigada e o inadimplemento tributário e inexistência de prova de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, confundem-se com o mérito e assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2021 a agosto de 2022, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02, em face da existência de recursos em conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-administrador, Sr. Willian Reis de Almeida, bem como a procuradora da Autuada com poderes de movimentar a conta bancária, consultar, obter extratos, dentre outros, Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa, com fulcro no art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que o Impugnante, Sr. Willian Reis de Almeida, requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, assim como a solicitação de (I) juntada de novos documentos obtidos judicialmente ou junto a terceiros; (II) prova testemunhal, para esclarecer os fatos e a relação societária entre as partes; (III) depoimento pessoal do Impugnante.

De plano, registra-se que a empresa autuada não apresentou impugnação ao Auto de Infração.

E, ainda, os Coobrigados apresentaram peça de defesa contestando, em síntese, a sua inclusão no presente polo passivo, sem, contudo, contestar o mérito do presente trabalho fiscal.

Importa trazer à baila a legislação que cuida do assunto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Assim, caberia aos Autuados apresentar prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação, o que não ocorreu no presente caso.

O ônus da prova é, portanto, da Autuada, a qual poderia ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, mas tal prova não foi produzida pela Empresa, que sequer impugnou o lançamento.

A Fiscalização explica que a Autuada foi intimada por diversas vezes a justificar a origem dos créditos, apresentando documentos que comprovassem inequivocamente a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias, bem como comprovar as entradas com os documentos fiscais correspondentes.

Contudo, a Contribuinte não respondeu às intimações fiscais, ou seja, não apresentou nenhuma justificativa em relação aos créditos questionados, que integram a base de cálculo do presente Auto de Infração.

Os lançamentos na escrita fiscal ou contábil devem estar lastreados em documentos que confirmem a operação ali mencionada, capazes de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa e a efetiva entrega/transferência dos recursos. Mesmo com todas as oportunidades que a Autuada teve, ela não alcançou apresentar tal documentação.

Importa transcrever parte das explicações do Fisco quanto à constatação das irregularidades apuradas, que constam detalhadamente do Relatório Fiscal Complementar:

(...)

1. Introdução

Inicialmente, deve ser enfatizado que o nome fantasia TERRA NOVA RECICLAGEM LTDA refere-se a antiga denominação do contribuinte MINAS NOVAS RECICLAGEM LTDA.

Isso posto, em razão de rotineiros trabalhos de auditoria realizados nesta Delegacia Fiscal, instaurou-

se um procedimento fiscal auxiliar do tipo exploratório na empresa TERRA NOVA RECICLAGEM LTDA / MINAS NOVAS RECICLAGEM LTDA, CNPJ 17.149.094/0001-68, e foram expedidas intimações que requisitavam os seguintes documentos: Comprovantes de Pagamentos (cópias cheques, ordens de pagamentos e outros meios admitidos); Livro Caixa e Extrato Bancário; Livro Razão – Conta Fornecedor; Conhecimento de Transporte – CT-e e Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE.

No entanto, embora o representante da TERRA NOVA RECICLAGEM LTDA / MINAS NOVAS RECICLAGEM LTDA tenha ficado ciente das intimações, não apresentou nenhuma das documentações requisitadas.

Pelo acima exposto, nos termos do inciso VI, do § 3º do Art. 1º e Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/2001 c/c § 1º do Art. 204 da Lei Estadual Mineira 6.763/1975 e Art. 79 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA), e amparada ainda pelas decisões do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) Nºs 2386/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2859/DF, foram efetuados procedimentos fiscais necessários para a solicitação da transferência de sigilo bancário da intimada, com objetivo de realizar uma análise fiscal contábil exploratória e, conseqüentemente, a preparação para uma Auditoria Fiscal Contábil.

Assim, foi requerida a transferência de sigilo bancário do contribuinte do período de 07/2021 a 08/2022, bem como a Escrituração Contábil Digital (ECD) dos dois exercícios, pois foram medidas necessárias para a realização do trabalho fiscal, tendo em vista que o contribuinte não respondeu às intimações para apresentar esses ou outros documentos comprobatórios. A documentação referente ao processo de solicitação da transferência de sigilo bancário, inclusive cópia da Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras – RIOF, consta no “Anexo 09 Proposta para Requisição de Informações Financeiras”.

2. Da Escrituração Contábil Digital - ECD

Após a análise da ECD do contribuinte, verificou-se que não havia a contabilização de contas bancárias nas demonstrações contábeis da empresa no período analisado e que o movimento de entrada e saída de recursos, inclusive cheques, transferências bancárias e PIX ocorria na conta contábil “Caixa”. É sabido que a conta bancária não contabilizada equivale ao comumente chamado de “Caixa 2”, por isso a

legislação aplicada (em especial art. 49 §§ 1º e 2º da Lei 6.763/75 c/c art. 194 e 196 §§ 1º e 2º, IV do RICMS/02), Art. 136 do RPTA/08 e ainda art. 42, § 1º da Lei Federal 9430/1996 c/c art. 299 do Decreto Federal 9580/2018) autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

No entanto, é cediço que muitos contribuintes não mantêm a contabilidade regularmente escriturada, havendo confusão entre as contas “Bancos” e “Caixa”, razão pela qual foi feito o cotejo dos lançamentos do Livro Razão com os lançamentos das contas bancárias e havia compatibilidade com alguns deles, razão pela qual aceitou-se os valores regularmente contabilizados na conta Caixa, ainda que tenham sido creditados nas contas bancárias, com o fito de dar regular andamento ao trabalho fiscal.

Em relação às contas bancárias de titularidade do contribuinte, há uma conta corrente no Banco Santander (...) e outra no Banco Cooperativo do Brasil – BANCOOB (...), elas foram analisadas em conjunto por meio da planilha fornecida pelo SINF-Sistema Gerencial de Solicitações de Informações Financeiras.

(...)

3.1. Do cruzamento de dados dos extratos bancários

Superada a análise bancária inicial, no tocante aos créditos com origem identificada, o Fisco buscou conciliar essa relação de créditos bancários com os valores contabilizados na escrituração contábil (Livro Razão) e na escrituração fiscal (Livro de Saídas). A tentativa de relacionar os lançamentos individualmente não foi frutífera, pois não havia correspondência entre eles.

Assim, passou-se a conciliar, mês a mês, o total de notas fiscais de saída para uma pessoa e os valores contabilizados na Conta Contábil Caixa (lançados a débito) com a contrapartida dessa mesma pessoa com as remessas/depósitos que ela fez nas contas bancárias do contribuinte. Assim, com essa conciliação mensal de extratos, notas fiscais e livro razão, houve alguns casos em que os valores coincidiam e por esse motivo foram expurgados do trabalho, pois o Fisco os como comprovados. Porém, notou-se que algumas pessoas remetiam/depositavam valores nas contas bancárias e não havia nenhuma nota de saída ou contabilização no Livro Caixa para esses créditos. Dessa forma, mais uma vez, somente o

contribuinte poderia elucidar a origem legal dos valores mediante intimação do Fisco.

Posteriormente, todos os lançamentos que necessitavam de esclarecimentos do contribuinte foram compilados em uma tabela e ele foi intimado a apresentar as justificativas. Essa relação consta no anexo “Intimação ofício DF 024 2024”, e houve reintimação no anexo “Intimação ofício DF 38 2024”. No entanto, o contribuinte não apresentou resposta alguma.

Desse modo, escoado o prazo para a resposta da intimação, o Fisco retornou à conciliação feita anteriormente, mas analisando agora por exercício (julho a dezembro de 2021 e de janeiro a agosto de 2022) e não mais na forma de mês a mês. Como resultado, foram localizadas no Livro Razão escriturações fora do mês de referência para o crédito na conta bancária e, mais uma vez, o Fisco aceitou os valores como comprovados, ainda que o contribuinte tenha ficado inerte, uma vez que o objetivo da fiscalização era dar andamento ao trabalho. Esse cruzamento consta nos anexos 17 e 18, na aba “5 - Quadro I- Detalhe de Origem”.

Contudo, ainda restavam muitos lançamentos cuja origem legal era desconhecida, sobretudo depósitos em espécie, depósitos em cheques, liberações de depósitos bloqueados e remessas/depósitos de pessoas físicas.

(...)

3.2. Das Intimações e Circularizações

Assim, diante do silêncio do contribuinte em responder às intimações, bem como a existência de fortes indícios de operações desacobertas e de omissão de receitas, decidiu-se instaurar um Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Nesse contexto, renovou-se a intimação do contribuinte para elucidar os lançamentos ainda sem justificativa (anexo “Intimação ofício DF 38 2024”), bem como procedeu-se à circularização das empresas que fizeram transferências para as contas bancárias do contribuinte e que poderiam trabalhar com intermediação financeira para que elas apresentassem documentação comprobatória da origem legal desses créditos. As circularizações constam no anexo “11- Circularização depositantes”.

Após a reintimação, o contribuinte se manifestou e apresentou unicamente algumas demonstrações contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, quais sejam: Escrituração Contábil Digital, Balanço Patrimonial,

Livro Diário e Demonstração do Resultado do Exercício.

É importante ressaltar que esses demonstrativos já eram conhecidos pelo Fisco, tendo em vista que são obtidos diretamente da Receita Federal por meio de convênio e a entrega deles por meio do contribuinte nada acrescentou ao trabalho no tocante à elucidação da origem legal dos recursos nas contas bancárias.

3.3. Das respostas às circularizações

O objetivo da circularização era que as empresas apresentassem planilha eletrônica detalhando os valores depositados na conta corrente da empresa TERRA NOVA RECICLAGEM LTDA, CNPJ 17.149.094/0001-68. Essa planilha deveria incluir a composição de cada valor, especificando individualmente a origem correspondente (empréstimo, número da nota fiscal, número do título e outros).

No total, 08 empresas foram objeto de circularização, mas somente 03 delas receberam a correspondência e apresentaram resposta:

(...)

No entanto, não foi possível excluir nenhum dos valores do trabalho, uma vez que as respostas apresentadas não foram suficientes para comprovar a origem legal dos recursos. Nesse contexto, seguem as análises das respostas às circularizações:

(...)

5. Da retificação da planilha de valores

Após a circularização, foi verificado que havia algumas inconsistências (menos de 4% do total) exclusivamente na coluna “Remetente/Depositante” da planilha de valores que constava na intimação “Intimação de Valores Ofício DF 024 2024”.

Assim, considerando o princípio da autotutela da Administração Pública e do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, decidiu-se retificar os dados inconsistentes na planilha e renovar a intimação do contribuinte para apresentar toda documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações bancárias descritas. Esta comunicação consta no anexo “Intimação de Valores Retificação - Ofício DF 038/2024”.

No entanto, após o transcurso integral do prazo legal concedido para a manifestação do contribuinte, observou-se que ele permaneceu inerte, sem

apresentar qualquer resposta ou documentação que pudesse esclarecer ou contestar os pontos indicados.

(...)

As explicações completas e detalhadas constam das págs. 02/07 do Relatório Fiscal Complementar.

A Fiscalização informa, ainda, que valores referentes a estornos de lançamentos, transferências de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, estornos, devoluções de cheques e demais lançamentos “do tipo” foram excluídos da apuração fiscal.

Assim, não foram considerados no feito fiscal os valores decorrentes de transferências entre contas do Autuado, conforme previsto do art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42 (...)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Verifica-se que o Fisco identificou perfeitamente o substrato fático que autoriza a utilização da presunção legal de omissão de receitas, nos termos estabelecidos no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02.

Assim, como mencionado, caberia aos Autuados apresentar prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação hábil e idônea que pudesse comprovar, de forma inequívoca, a regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação, o que não ocorreu no presente caso.

A Fiscalização afirma que “diante da falta de esclarecimentos do contribuinte das intimações e reintimações, e da ausência de comprovação efetiva da origem legal dos valores por parte das empresas às quais foram enviadas as circularizações, não houve outra opção para proteger o crédito tributário, senão a emissão do Auto de Infração.”

Percebe-se que o método utilizado pela Fiscalização – a análise comparativa entre documentos contábeis e bancários e a análise da movimentação financeira da Autuada e dos Coobrigados, além das diversas intimações, na busca pela verdade material, contudo não atendidas - foi adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto, sobre o qual, no caso, incide o imposto.

Destaca-se, pela importância, que a Empresa Autuada sequer apresentou impugnação ao presente lançamento. E, ainda, os Coobrigados, em suas peças de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa, não contestam o mérito de presente trabalho fiscal, limitando-se aos argumentos de irresignação quanto à sua inclusão no presente polo passivo.

Correta, portanto, a exigência do presente crédito tributário constituído pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, com observância do limitador máximo previsto no §2º, inciso I, do mesmo artigo.

Registra-se que referida Penalidade Isolada já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, conforme se verifica do Anexo 3 do Auto de Infração.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Noutro giro, como mencionado, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-administrador, Sr. Willian Reis de Almeida, e a procuradora da Empresa Autuada, com poderes de movimentar a conta bancária, consultar, obter extratos, dentre outros, Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa, com fulcro no art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

O Coobrigado Sr. Willian Reis de Almeida, sócio-administrador da Autuada contesta sua inclusão no polo passivo alegando, além dos argumentos já mencionados e refutados em fase de preliminar, que a mera condição de administrador ou sócio-gerente não é suficiente para ensejar a responsabilização tributária pessoal, sendo necessário prova inequívoca de que o gestor praticou atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, não bastando o simples inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica.

Alega que não há nos autos qualquer prova de que o Impugnante tenha praticado atos com dolo, fraude ou excesso de poderes, ou que tenha concorrido para eventual inadimplemento tributário.

Argumenta que em dezembro de 2023, houve modificação substancial na estrutura societária da empresa, ocasião em que o referido sócio transferiu a totalidade de suas quotas sociais, deixando, desde então, de integrar o quadro societário e de exercer qualquer função de administração ou gestão empresarial e que é entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade tributária do ex-sócio somente pode ser reconhecida quando comprovado que ele exercia poderes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de administração à época do fato gerador do tributo, não havendo, no seu entendimento, amparo legal nem fático para mantê-lo como Coobrigado nos autos.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e diversos princípios constitucionais e tributários que entende corroborarem o seu entendimento.

A Coobrigada Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa, procuradora da empresa atuada, também comparece aos autos e contesta sua inclusão no polo passivo alegando, em apertada síntese, que não houve demonstração concreta de vínculo direto ou de ato de gestão por parte da Impugnante, durante o período fiscalizado, tampouco qualquer prova de benefício econômico ou participação ativa na administração da empresa atuada e, ainda, não houve a individualização de sua conduta ou a demonstração de dolo, fraude ou benefício direto.

Argumenta que a autuação revela-se genérica, carente de elementos probatórios individualizados e amparada em presunções que não se sustentam diante da ausência de provas de efetiva participação da Impugnante nos fatos geradores apontados, sendo a responsabilização de terceiros restrita a hipóteses devidamente comprovadas de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Afirma que seus poderes de representação, conferidos por procuração, eram estritamente limitados à movimentação bancária, conforme se comprova pela própria procuração outorgada, não abrangendo qualquer atribuição de ordem contábil, fiscal, administrativa ou gerencial.

Entende que a imputação de responsabilidade revela-se manifestamente indevida e desprovida de suporte fático-jurídico, pois se basearia unicamente em presunção decorrente da existência de procuração, que, tinha escopo limitado de prática de atos bancários de natureza operacional, como movimentação de contas e execução de transações financeiras previamente autorizadas pelos sócios-administradores, sem conferir poderes de gestão, direção, administração, deliberação, representação institucional ou decisão estratégica.

Ressalta que não mantém qualquer vínculo ou contato com o atual sócio-administrador e que nunca teve acesso à documentação contábil, fiscal, societária ou administrativa da empresa, não participou de reuniões de gestão, não firmou contratos, notas fiscais, declarações ou quaisquer atos societários, tampouco possuía poderes para representar a pessoa jurídica perante órgãos públicos ou entidades de fiscalização.

Acrescenta que a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN não decorre automaticamente da mera existência de procuração ou vínculo societário, sendo indispensável a demonstração de ato ilícito e de efetiva participação na gestão empresarial e, ainda, que se trata de hipótese excepcional de responsabilização subjetiva, que exige a comprovação concreta de conduta dolosa ou culposa, diretamente vinculada à infração tributária apurada, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Aduz que a responsabilização pessoal prevista no art. 135, inciso III do CTN exige, como requisito essencial, a existência de nexos causal entre a conduta do suposto responsável e o inadimplemento tributário, mas que a inexistência de qualquer

ato de gestão, decisão contábil ou prática fiscal por parte da Impugnante rompe completamente o nexos causal exigido pela norma.

Conclui que não poderia compor o polo passivo porque não era sócia da Autuada; jamais exerceu cargo de administração, gerência ou direção; não detinha poderes de gestão empresarial ou representação fiscal; nunca praticou atos com excesso de poderes; não infringiu lei, contrato social ou estatutos e não participou de qualquer operação ou decisão relacionada aos fatos geradores autuados.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e princípios constitucionais tributários (como da legalidade tributária, especialidade das procurações, personalidade e o requisito da causalidade) que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, não lhes cabe razão.

Cabe aqui destacar que os Coobrigados foram incluídos no presente polo passivo por serem pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso II e III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso I e II, da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

o mandatário, o preposto e o empregado;

II – O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, mandatários, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. Examine-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, os procuradores com poderes ampliados e os mandatários.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Destaca-se que o próprio Impugnante/Coobrigado, sócio-administrador da Empresa Autuada afirma que “*conforme demonstram os documentos anexos, o Sr. Willian Reis de Almeida exerceu a função de sócio administrador da empresa Terra Nova Reciclagem Ltda. durante todo o período objeto da autuação fiscal, compreendido entre julho de 2021 e agosto de 2022.*”

Induvidoso que ele tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documento fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam dolo ao Fisco mineiro.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

Vale comentar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

(...)

No caso da Coobrigada, procuradora da Empresa Autuada, Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa, como verificou o Fisco, ela detinha poderes de movimentar a conta bancária da Empresa Autuada, fato reconhecido pela própria Impugnante em sua peça de defesa.

Destaque-se que a análise empreendida pelo Fisco sobre as movimentações financeiras nas contas bancárias revelou grande volume de recursos financeiros movimentados entre as contas da Empresa Autuada e a conta pessoal da Coobrigada Sra. Williane Reis de Almeida, contudo, conforme verificação fiscal, sem documentação de comprovação da sua origem e natureza.

A Fiscalização informa que no período de 01/07/21 e 31/08/22, a Empresa Autuada recebeu o montante de R\$ 6.925.826,00 oriundos da conta pessoal da Sra. Williane Reis de Almeida. Nesse mesmo período, a Empresa enviou para a conta dela o montante de R\$ 2.928.160,35.

Importa registrar as seguintes informações e análises apresentadas pelo Fisco:

(...)

A procuradora com poderes de movimentar a conta bancária, consultar, obter extratos, dentre outros, Sra. Wiliane Reis de Almeida Costa, CPF: 076.829.196-80, foi incluída como coobrigada no polo passivo da autuação, em razão de participar, auxiliar ou beneficiar-se diretamente da prática de atos ilícitos tributários.

(...)

Relativamente a alegação que tais poderes eram estritamente limitados à movimentação bancária, conforme se comprova pela própria procuração outorgada, não abrangendo qualquer atribuição de ordem contábil, fiscal, administrativa ou gerencial, são totalmente infundados, até porque conforme mencionado acima, ocorreu a movimentação de numerário da conta da autuada para a conta da procuradora e da procuradora para autuada. Dessa forma, não houve só a outorga de poderes específicos e instrumentais, mas sim gestão financeira entre a procuradora e a autuada, acarretando a demonstração inequívoca de ato doloso ou culposo praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

(...)

Ademais, a inclusão da impugnante como coobrigada no Auto de Infração é baseada em demonstrações fáticas, uma vez que há prova de que tenha exercido poderes de gestão, praticado atos com excesso de poderes ou violado disposições legais ou contratuais, comprovados mediante a vultosa movimentação de recursos financeiros sem a devida comprovação de sua origem legal entre a autuada e a coobrigada. Cabe mencionar, outrossim, que a infração caracterizada na peça fiscal enseja a responsabilidade conjunta ou isoladamente de todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, por força do art. 207, § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, que assim trata o tema:

(...)

Assim, considerando que a procuradora tem poderes para movimentar a conta, realizar consultas, obter extratos, dentre outros que lhe conferem o instrumento de mandato, conforme consta no “Anexo 12-Procuração Williane”, fica evidente a participação ativa nas operações que causaram o descumprimento da obrigação tributária (como a movimentação de valores não declarados). Ademais, o fluxo de valores em seu favor mostra que ela se beneficiou de forma direta ou indireta das movimentações financeiras relacionadas à infração, razão pela qual é solidariamente responsável pela obrigação.

(...)

Analisando o conteúdo das procurações constantes do Anexo 12 do Auto de Infração, constata-se que foram dados amplos poderes à Coobrigada, para movimentar as contas bancárias da empresa autuada, sem qualquer espécie de ressalva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, a Coobrigada tinha pleno acesso à movimentação bancária da Autuada, poderes este ilimitados e inerentes ao próprio titular de uma conta bancária, isto é, no caso, o titular da Empresa Autuada.

As provas trazidas aos autos comprovam que a Coobrigada, apesar de não ser sócio-administrador, constante do contrato social, tinha poderes de gerência sobre os negócios da empresa, no período autuado, conforme demonstram as procurações que lhe conferiam poderes de titulares das contas bancárias da Empresa Autuada.

Encontra-se nos autos demonstradas as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02, em face da existência de recursos em conta corrente bancária, cujos valores não foram registrados nos livros contábeis e não têm origem comprovada e/ou lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Em situações tais, responde pelo crédito tributário além da empresa, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o gestor de negócios, o mandatário e o preposto, principalmente levando-se em consideração que são eles que administram e ditam a vontade da pessoa jurídica, tendo responsabilidade quanto à observância da legislação comercial e fiscal dos negócios da empresa, especificamente, quanto à necessidade de bem documentar e comprovar a lisura de todas as operações.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que os Coobrigados, que efetivamente participaram das deliberações e nos negócios sociais da empresa, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal e a omissão de receitas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário mineiro.

Mesmo diante das provas trazidas aos autos pelo Fisco, os Impugnantes limitaram-se a negar a existência da Coobrigação, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento específico ou elemento de prova que pudesse infirmar as conclusões da Fiscalização.

Repita-se que os Coobrigados foram incluídos, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, com fulcro no art. 135, inciso II e III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso I e II, da Lei nº 6.763/75.

Indene de dúvidas que, de todo o exposto, no presente caso, os Autuados não se enquadram em um contribuinte de boa-fé, uma vez que não conseguiram justificar as saídas desacobertas de documentação fiscal/omissão de receitas. Ademais, vale acrescentar que inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621/MG, a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 775.621/MG.

(...)

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

(...)

(GRIFOU-SE)

Doutrina da melhor cepa é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Acresça-se, ainda, que nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 qualquer pessoa é responsável pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Portanto, correta a eleição dos Coobrigados para compor o polo passivo da obrigação tributária.

Reitere-se que os Impugnantes/Coobrigados não trouxeram aos autos provas capazes de desconstituir a acusação posta. A Autuada, por sua vez, não apresentou impugnação ao lançamento.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Matos Clement. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente

CS/P